



DECISÃO nº.: 93/2014 – COJUP  
PAT nº.: 274/2014 – SUFAC - 1ª. URT (protocolo nº. 53004/2014-6)  
AUTUADA: CALÇADOS ARAUJO LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE BANDEIRA, 458, B, ALECRIM, CEP: 59.031-200  
NATAL RN  
AUTUANTE: Frederico Eduardo Ellery Santos – Mat. 190908-8

DENÚNCIAS:

- 1 – A atuada extraviou equipamento ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo.
- 2 – A atuada deixou de recolher, forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.
- 3 – A atuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela atuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela atuada na modalidade crédito e/ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA: ICMS – Extravio de equipamento ECF – Falta de recolhimento do ICMS antecipado.**

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

**1 - O RELATÓRIO**

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00274/2014 – 1ª URT, lavrado em 10 de março de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas três denúncias fiscais, quais sejam: **1. A atuada extraviou equipamento ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos XIX, c/c art. 830-F, § 6º, art. 830-G e art. 830-W, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. A atuada deixou de recolher, forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo**, com indicação de infração ao Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS vigente; e **3. A atuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela**

*Pedro de Medeiros Dantas Júnior*  
Julgador Fiscal



insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e/ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto nos Art. 150 XIII, c/c Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614, do citado diploma legal.

A primeira ocorrência teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso VIII, alínea "o", do RICMS vigente.

A segunda ocorrência teve a proposição de penalidade prevista no(s) Art. 340, Inciso I, alínea "c", c/c Art. 133, todos do RICMS vigente.

A terceira ocorrência teve como penalidade prevista o disposto no Art. 340, Inciso III, alínea "f", do RICMS.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 32.551,80 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 32.287,46 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) a título de multa, totalizando R\$ 64.839,26 (sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

1. Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: **Cópia da Ordem de Serviço** 23183 de 29 de janeiro de 2014 (fl. 04), **Termo de Intimação Fiscal** (fl. 05), **Extrato Fiscal do contribuinte** (fls. 06 e 07), **Consulta a cadastro** (fls. 09 e 10), **ECFs do Contribuinte** (fl. 13), **Demonstrativo das Ocorrências** (fls. 14 a 19), **Relatório Circunstanciado de Fiscalização** (fls. 20 a 22), **Termo de Ocorrência** (fl. 23), **Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais** (fl. 27).

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 20 de janeiro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fl. 29), onde em síntese vem alegando:

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



1. Que em relação à **todas as ocorrências**, a máquina de série nº 527379, marca yanco 6000 plus, que a referida foi pedido baixa e concedida, por não estar em seu poder em virtude de ter sido extraviada conforme boletim de ocorrência em anexo e, mesmo assim, a referida máquina não tem validade de nada e sim sucata de ferro velho por se tratar de coisa antiga;

2. Que, depois dessas alegações, requer a baixa e que seja concedida.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 32 a 34), argumentando em síntese:

° O autuado reconheceu a **ocorrência II e III**, discordando das demais, inclusive do prazo para conclusão da ação;

1. Que na **primeira ocorrência**, o contribuinte alega que a máquina de série nº 527379, marca yanco 6000 plus, foi pedido baixa e concedida, por não estar em seu poder em virtude de ter sido extraviada conforme boletim de ocorrência em anexo e, mesmo assim, a referida máquina não tem validade de nada e sim sucata de ferro velho por se tratar de coisa antiga;

2. Da leitura dos documentos acostados no presente processo observou-se que a comunicação da perda do equipamento foi posterior a intimação feita para apresentação do mesmo. Equipamento este que não se encontrava no estabelecimento quando da visita;

3. Que neste sentido, entende o ilustre auditor autuante, que com base no art. 337, § 1º do RICMS e art. 36, III, do RPAT a ação fiscal considera-se iniciada por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinala o início da ação fiscal relacionada com a infração e que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração;

4. Portanto, o ilustre autuante afirma, que a referida comunicação não tem o condão de afastar a imposição de multa pela referida infração por ser posterior a intimação do fisco;

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal



5. Quanto a alegação de que foi pedida a baixa e concedida, não consta no sistema nenhum pedido de baixa do referido equipamento;
6. E quanto a afirmação de que o equipamento se trata de sucata de ferro velho não tem nenhuma relevância para a referida infração;
7. Por fim, quanto as demais não foram apresentadas impugnações tratando-se pois de matéria incontroversa;
8. Diante do exposto, pede a manutenção integral do presente Auto de Infração.

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 27, que o contribuinte **não é reincidente** na prática do ilícito apontado.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

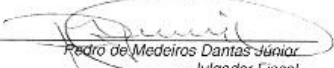
Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

Com base no **Art. 84 do PAT**, “não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação”.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### 3 – O MÉRITO

Estamos diante de uma denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre extravio de equipamento de ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo; falta de recolhimento do ICMS antecipado e falta de recolhimento do imposto devido.

Ao contribuinte foram garantidos todos os elementos indispensáveis do exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Vem questionando a denúncia de extravio do equipamento em comento, afirmando que foi pedido baixa e concedida; comunicou a perda através de boletim de ocorrência em 05/12/2013 e a máquina não tem validade por se tratar de sucata.

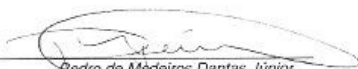
Convém destacar que a comunicação da perda do equipamento foi posterior a intimação feita para apresentação do mesmo. Equipamento este que não se encontrava no estabelecimento quando da visita.

Portanto, a referida comunicação não tem o condão de afastar a imposição de multa pela referida infração por ser posterior à intimação do fisco.

Quanto às ocorrências 02 e 03, concernentes sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado e do imposto devido, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucidações.

Com base no Art. 84, do PAT:

**Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.**

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CALÇADOS ARAUJO LTDA ME, para impor a autuada a multa de R\$ 32.287,46 (Trinta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) previstos nas alíneas e incisos do Art. 340 descritos na peça vestibular, além do ICMS devido de R\$ 32.551,80 (Trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), com os devidos acréscimos legais.

**REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 07 de abril de 2014.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0